



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Osório

Av. Jorge Dariva, 1191 - Bairro: Centro - CEP: 95520000 - Fone: (51) 3663-9921

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5001764-93.2020.8.21.0059/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: MUNICÍPIO DE OSÓRIO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO propôs a presente Ação Civil Pública em face do MUNICÍPIO DE OSÓRIO, dizendo que: "(...) vem nos últimos anos percebendo um crescimento exponencial de ocorrências ambientais no Morro da Borrússia. Há cada vez mais ocorrências envolvendo parcelamento do solo (loteamentos e desmembramentos clandestinos), supressão de vegetação nativa e funcionamento de atividades sem licença ou em desconformidade com as licenças emitidas (...)". Discorreu sobre as características do Morro da Borrússia, ressaltando o seu grande valor consistente na presença de resquícios do Bioma da Mata Atlântica, um dos Patrimônios Nacionais. Outrossim, referiu que o procedimento fiscalizatório não tem sido suficiente para obstar a degradação da área, que se constitui em Unidade de Conservação (Área de Proteção Ambiental – APA Municipal do Morro de Osório – Lei Municipal n. 2665/94). Citou a existência de cinco empreendimentos que foram/são objeto de ação judicial, inclusive na esfera criminal, destacando a necessidade de evitar a ocorrência do dano ambiental, ao argumento de que depois de perpetrado a recuperação ambiental é mais dificultosa. Salientou que "a APA do Morro da Borrússia está sendo loteada e está sofrendo um "boom" de especulação imobiliária, o que conduz inexoravelmente à redução da vegetação nativa.". Por isso, requereu, inclusive em sede de tutela de urgência, a proibição de qualquer nova atividade no interior da APA e na sua zona de amortecimento (em razão do "efeito de borda"), como forma de evitar a expansão urbana desordenada do Morro da Borrússia.

É o relatório.

Decido.

O art. 294, *caput*, do CPC estabelece que a tutela provisória poderá ser fundamentada na urgência ou evidência, desde que haja probabilidade do direito, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência - art. 300, *caput*, do CPC) ou, independente dessa demonstração, nas hipóteses de: (a) *ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte*; (b) *as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*; (c) *se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*; e (d) *a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável* (tutela de evidência - art. 311, incisos I a IV, do CPC).

5001764-93.2020.8.21.0059

10003621052.V13



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Osório

No caso dos autos, tenho que está presente a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que os documentos juntados no evento 6, notadamente o inquérito civil instaurado contra o Município de Osório, constatou-se o crescente desenvolvimento urbano - irregular - na área que é de proteção permanente, sendo noticiado, inclusive, um sem número de lavratura de autos de infração a respeito do fracionamento irregular de terras, pelo Setor de fiscalização do Município de Osório (Evento 6, INQ1, Página 28).

Além disso, o Ministério Público juntou detalhado parecer técnico, emitido pelo Biólogo Luciano da Rocha Correa (Evento 6, INQ6, Página 12), onde consta, reproduzido, por imagens de satélite, o incremento da atuação humana na APA Morro de Osório, do período de 23/05/2003 até meados de 2018, o que reforça a necessidade de atuação jurisdicional, como forma de evitar que a degradação ambiental e o crescimento urbano desordenado, que mais se intensifica quanto mais tempo se passa sem a adequada regulamentação e fiscalização, o que também aflora o *periculum in mora*, porquanto a suposta expansão de área urbana sem autorização legal, com alienação de lotes de forma ilegal se traduz em última análise em prejuízos para terceiros e novos danos ambientais além dos danos já gerados na área que é de preservação permanente.

O art. 2º da Lei nº 6.766/79 estabelece que “O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.”, de modo que a única modalidade de parcelamento na APA Morro de Osório deverá observar os ditamos legais, isto é, a construção da infraestrutura básica, com iluminação, abastecimento de água, vias públicas etc, além da observância dos requisitos urbanísticos, ou seja, respeito às áreas de domínio público e às diretrizes do plano diretor municipal e, notadamente, da apresentação de projetos e aprovação pelo órgão regulador, a fim de assegurar o cumprimento da lei.

Assim, a fim de evitar a consolidação de situação de fato, cujo desfazimento e regularização se torne extremamente dificultoso, impositiva a atuação jurisdicional para impedir a continuidade das atividades na APA Morro de Osório, consistente em: construção ou reforma de edificações (residenciais ou comerciais); abertura de novas vias, ruas, servidões, etc; licença para abertura de novos comércios, oficinas, padarias, restaurantes, bares, fábricas, etc; parcelamentos do solo (loteamento e desmembramentos), dentre outras atividades que importem no crescimento desordenado da área em comento.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar a PROIBIÇÃO de qualquer NOVA atividade, licença, construção, abertura de ruas, edificação de casas, reformas, ampliações de imóveis localizados no interior da APA do Morro de Osório e na sua zona de amortecimento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, caso em que deverá ser procedido o imediato desfazimento, no prazo de 05 dias, a cargo da Prefeitura de Osório, sem prejuízo da omissão se caracterizar como ato atentatório à dignidade da Justiça.

Expeça-se cópia da presente à CEEE, CORSAN, FEPAM, Departamento de Recursos Hídricos do Estado (DRH, vinculado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente) e Comando Regional do Corpo de Bombeiros Militar, para ciência quanto às proibições impostas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Osório

Expeça-se ofício com cópia da presente ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Tabelionato de Notas de Osório, para que insiram advertência quanto à existência da presente ACP em todos os negócios jurídicos que envolverem direitos reais ou possessórios sobre imóveis situados na APA e na zona de amortecimento.

Por fim, quanto ao pedido veiculado no item “b” da fl. 10, ressalto que, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, se trata de responsabilidade objetiva, e por isso a inversão do ônus da prova se opera *ope legis*, ou seja, de forma automática, diferente da inversão que ocorre n CDC (*ope iudicis*), onde cabe a análise da existência ou não de hipossuficiência do consumidor.

Cite-se e intime-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANO PEREIRA BREDÁ, Juiz de Direito**, em 19/11/2020, às 19:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003621052v13** e o código CRC **6ef7cb77**.

5001764-93.2020.8.21.0059

10003621052.V13